

Folha nº 01 do proc
Nº 01-7 14Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R\$ 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00007/2014

Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino superior, nível médio e fundamental da rede pública e privada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em um raio de 150(metros) de qualquer estabelecimento de ensino superior, médio e fundamental da rede pública e privada do Município de São Paulo.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena e multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei e, na reincidência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90(noventa) dias.

§1º Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante, a infração às disposições desta Lei determinará somente a apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei.

§2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

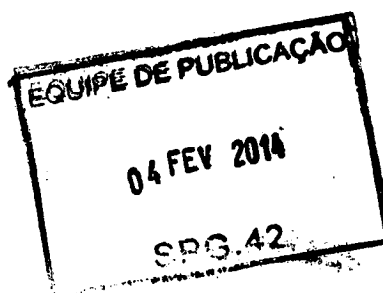
Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em
As Comissões competentes

Viaduto Jacareí, nº 100, 7º andar, sala 715 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP – Tel. 3396-4244.



Handwritten signature

11:30 03/02/2014 007887 - Protocolo Legislativo - SP.22

Protocolo Legislativo - SP.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2... da informação
sob nº 3... 5... 2... 14...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

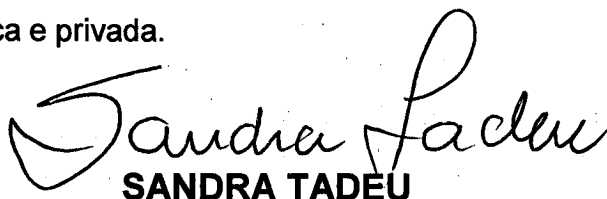
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP****JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente assunto é de competência legislativa municipal, conforme definido no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal:

“Artigo 30 - Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

O presente projeto tem por objetivo diminuir o consumo de bebidas alcoólicas, principalmente entre os jovens, que muitas das vezes se aglomeram em bares e quiosques ao lado das universidades, faculdades e escolas da rede pública e privada.


SANDRA TADEU**Vereadora – DEM/SP**

Viaduto Jacareí, nº 100, 7º andar, sala 715 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP – Tel. 3396-4244.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 - 07..... de 2014..... 5, 2, 14 (a) 20

Adelina Gicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 FEV 2014
Const. Juste Leg. Part.
Transp., Transp., Ar. e com. Turismo,
Saúde e Qualidade de Vida
Educa. Cult. e Esportes
Saúde, Previsão, Trabalho e Mulher
Rm e Organização
PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

106 FEV 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/2/14 ÀS 15:30 hs
POR *[assinatura]*
SAÍDA: 24/02/14 ÀS 18:30 hs

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntados (o(s) documento(s) de

fls. 04, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 04 fls. 5
Proc. nº 01-0001/14

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 7/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;
- Lei Municipal nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes; alterada pela Lei nº 12.733/98;
- Lei Municipal nº 12.540, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica em seres humanos;
- Lei Municipal nº 13.210, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;
- Lei Municipal nº 15.122, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia);
- PL 741/95, que dispõe sobre a proibição de colocação de anúncios de cigarros, de bebidas alcoólicas e de propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 (trezentos) metros de escolas e creches municipais, e dá outras providências;
- PL 163/02, que dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do Sistema Público e Privado de Ensino;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Fls. 6
Folha
Proc. n.º 01.000.719
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL 233/02, que dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais e dá outras providências;
- PL 771/03, que regula a venda e o anúncio de bebidas alcoólicas no Município de São Paulo;
- PL 409/11, que dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades (raio de 500 metros) de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada, e dá outras providências;
- PL 184/12, que estabelece a afixação obrigatória de mensagens educativas contra o consumo de bebidas alcoólicas nas escolas públicas e privadas situadas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2014.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 06
Proc. nº 01-005714
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parte Especial

Folha 07
Proc. nº 01.000.11/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Regulamento

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.

Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes

princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

- I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;
- II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;
- III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
- IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;
- V - evite fumar na presença de crianças;
- VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumíferos, com exceção dos destinados à exportação, o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 3º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiros ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese

variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva:

§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – a venda por via postal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º

do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – "fumar causa impotência sexual". (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as representações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Proc. nº 01.002.75
Folha 11207
Parte codificada
Materia RJ/2014. Não assinado digitalmente.

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I - advertência:

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

~~V multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.~~

V – multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves: (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Folia
Proc. n.º 2105/14
17/02/2014

Nelson A. Jobin
Arlindo Porto
Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.7.1996

Folha
Proc. nº 01.00511/H
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Matéria PL 7/2014. Não assinado digitalmente.

Folha 12 fls. 13
Proc. nº 01.000.314

Câmara Municipal de São Paulo

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12265

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.265 11/12/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados as crianças e adolescentes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 618/1995 (ver documento)

Autor(es): Alberto Hiar

Regulamentação: Decreto nº 37.350/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 12.733/1998 - Da nova redação ao artigo 1º deste Lei. (ver documento)

[Back]

Folha 13
Proc. n. 210031
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 12.265 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes.

(Projeto de Lei n. 618/95, do Vereador Alberto Hiar)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são consideradas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de sua terceira ocorrência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha 14 fls. 15
Proc. n.º 01100414

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 12.733 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1998

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 491/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 15
Proc. nº 01.0004.11
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12540

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.540 29/12/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao, no curriculo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substancias que causam dependencia fisica e psicologica em seres humanos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 555/1995 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 37.720/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 16 fls. 17
Proc. n. 01.005.19
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 12.540 - DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a inclusão, no currículo escolar, de disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica em seres humanos.

(Projeto de Lei n. 555/95, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de dezembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no currículo escolar das escolas municipais disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependências físicas e psíquicas em seres humanos.

Parágrafo único. A disciplina de que trata este artigo poderá ser ministrada, juntamente com outra matéria já existente, desde que fique caracterizada, quando de sua administração, a especificidade do assunto.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13210
Total de referências : 1

Folha 17
Proc. nº 01.000.000/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.210 13/11/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Especifica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Publicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 199/2001 (ver documento)
Autor(es): Havanir Nimtz
Regulamentação: Decreto nº 42.216/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.210, 13 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 199/01, da Vereadora-Havanir Nitz--PRONA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Municipais da cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de alcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava série do Ensino Fundamental.

§ 2º - Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do alcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do alcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º - Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

Art. 2º - Os conferencistas serão médicos da Rede Municipal, ou mesmo médicos não ligados ao Serviço Público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo único - Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

Art. 3º - Ficará a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a matéria, 60 (sessenta) dias após a publicação da lei, podendo a Secretaria de Saúde do Município ficar responsável de fornecer, à Secretaria de Educação do Município, uma lista dos médicos selecionados para tal fim, dentro dos quadros do Serviço Médico Municipal.

Parágrafo único - O médico do Serviço Municipal, cujo nome conste da listapreviamente fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que for convidado pela Direção de uma Escola para proferir palestra dentro do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha
Proc. nº 01.000.114
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

19
21.005.14Isis Duarte/Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14450

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.450 22/06/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoolica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 630/2006 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.662/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

"A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção."

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

"O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde."

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 20
Proc. nº 01.0007/R
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 21
Proc. nº 01.000274

Base de dados : legis
Pesquisa : 14492
Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.492 31/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.
Projeto: Projeto de Lei Nº 410/2007 (ver documento)
Autor(es): Eliseu Gabriel

[\[Back \]](#)

1

LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

- I - Intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;
- II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:
 - a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
 - b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
 - c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
 - d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
 - e) retirada de entulhos;
 - f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III - colir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- I - limites de velocidade;
- II - sinalização adequada;

III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

L14492.doc

2

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

L14492.doc

Folha 22
Proc. nº 001-00571/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11/207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

23

Proc. nº 01.000.719

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15122

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.122 22/01/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia).

Projeto: Projeto de Lei Nº 696/2009 (ver documento)

Autor(es): Marta Costa

[Back]

Folha 24
Proc. nº 01.005.14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.297

LEI Nº 15.122, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 696/09, da Vereadora Marta Costa - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia).

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, promoverá campanha anual de conscientização e prevenção sobre a ebriorexia.

Art. 2º As secretarias citadas no art. 1º desta lei promoverão, junto às Escolas Municipais, AMAs e Centros de Saúde, a conscientização e prevenção sobre as consequências dessa patologia, bem como os meios necessários de prevenção e devida informação aos portadores desta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0741/1995

Dispõe sobre a proibição de colocação de anúncios de cigarros, de bebidas alcoólicas e de propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 (trezentos) metros de escolas e creches municipais, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido a colocação de anúncios de cigarros, de bebidas alcoólicas e de propagandas que contenham apelos sexuais, a menos de 300 (trezentos) metros de escolas e creches do Município de São Paulo.

Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFM's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Hutan
WADIH HUTAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 26

JUSTIFICATIVA

O CDC (sigla em inglês para Centros e Controles e Prevenção de Doenças) concluíram estudo que liga a publicidade ao hábito de fumar em adolescentes.

O órgão detectou aumento no total de adolescentes que fumam, assim como, nas verbas gastas com publicidade pelos fabricantes. O órgão afirma ainda que, se estes novos fumantes continuarem com o hábito, 50% morrerão de doenças causadas pelo cigarro.

Dados do Ministério da Saúde, revelam que no Brasil, 82% dos homens e 69,4% das mulheres que fumam, adquiriram o hábito antes dos 19 anos.

Outro fator alarmante da publicidade entre os adolescentes é a utilização de apelos sexuais nas propagandas colocadas próximos a locais onde há concentração de adolescentes, para incentivo não só do cigarro como também de bebidas.

Sendo assim, por tratar-se de assunto de grande interesse social, pois visa proteger a saúde e a moral do munícipe, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.

Folha 25
Proc. n.º 01-003174
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0163/2002, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância, no mínimo, de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, em um raio, mínimo, de 500 (quinhentos) metros de distância da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino, nos limites do Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - A responsabilidade pela comercialização, proibida pelo artigo 1º da presente lei, é, inteiramente, dos proprietários ou proprietário do estabelecimento comercial, seja ele, regularmente estabelecido, ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans.

Parágrafo Único - A ausência dos proprietários ou proprietário no estabelecimento comercial, ou local de venda ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans, não exime da responsabilidade pela venda de bebidas alcoólicas, proibidas pela presente lei, conforme o "caput" do artigo 1º.

Art. 3º - Fica estipulada a multa de 200 UFM's para o infrator da presente Lei.

Parágrafo Único - A multa estipulada no "caput" do artigo 3º, será em dobro, ou seja, 400 UFM's se o infrator for reincidente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Março/2002. Às Comissões competentes."

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0233/2002, do Vereador Farhat.

"Dispõe sobre critérios de concessão de serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA :

Art. 1º - Os serviços de lanches e bebidas, nas unidades educacionais públicas e privadas que atendam a educação básica, localizadas no município de São Paulo, deverão obedecer os padrões de qualidade nutricional, indispensáveis ao escolar.

Art.2º - Fica permitida a comercialização dos seguintes alimentos nos serviços de lanches e bebidas das escolas :

- I. Cachorro Quente;
- II. Bolachas e biscoitos;
- III. Sanduíches;
- IV. Sucos naturais e/ou concentrados;
- V. Achocolatados;
- VI. Salgados Assados;
- VII. Bebidas láctea e iogurte;
- VIII. Pipoca (milho);
- IX. Bolo simples; e
- X. Frutas.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida a comercialização dos seguintes alimentos e bebidas :

- a) Bebidas alcoólicas;
- b) Balas, pirulitos e gomas de mascar;
- c) Refrigerantes e sucos artificiais;
- d) Salgadinhos industrializados;
- e) Salgadinhos fritos ; e
- f) Pipocas industrializadas.

Art.3º - O proprietário da cantina deverá prever assessoria de profissional nutricionista, com o objetivo de garantir a qualidade higiênico-sanitário e nutricional dos produtos comercializados nestes estabelecimentos, com orientação e fiscalização da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 4º - Deverá existir em local próprio e visível, um mural, medindo no mínimo 1mx1m, para divulgação e informações e Caráter Educacional, sobre assuntos ligados à área de nutrição e alimentação.

Art.5º - Os estabelecimentos de comercialização de alimentos só poderão funcionar mediante alvará sanitário, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social.

Art.6º - A abertura de novos estabelecimentos de comercialização de alimentos, só poderá ocorrer dentro dos critérios estabelecidos.

Art.7º - Os estabelecimentos de comercialização de alimentos, já existentes, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às disposições da presente Lei.

Art.8º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - Multa-base de R\$1.000, 00 (Um mil reais), na segunda infração;
- III - Multa-base cobrada em dobro, nas infrações subseqüentes, com a conseqüente

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do IPCA(Índice de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Abril de 2002. Às Comissões competentes."

1

PROJETO DE LEI 01-0771/2003, das Vereadoras Lucila Pizani Gonçalves (PT) Flávia Pereira (PT) e dos Vereadores Nabil Bonduki (PT) e Toninho Campanha (PDT)

"Regula a venda e o anúncio de bebidas alcoólicas no Município de São Paulo.

Art. 1º- Os estabelecimentos que comercializam alimentos no Município de São Paulo, sujeitos ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CVMS, ficam obrigados a declarar a venda ou consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º- Estão obrigados todos os estabelecimentos que tenham por atividade principal ou complementar a venda de bebidas alcoólicas, bem com aqueles que oferecem a possibilidade de consumo de bebidas alcoólicas no local da venda;

§ 2º- Para os fins desta lei, será considerada bebida alcoólica toda substância que contenha qualquer grau de teor alcoólico.

Art. 2º- As taxas previstas para o cadastramento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas terão os seguintes acréscimos:

I- 25% (vinte e cinco por cento) para os estabelecimentos comerciais com atividade exclusiva de venda;

II- 50% (cinquenta por cento) para estabelecimentos comerciais que pratiquem a venda e o consumo no local;

III- 100% (cem por cento) para os estabelecimentos noturnos ou que funcionem 24 horas.

Art. 3º- Não receberão o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária- CMVS os estabelecimentos que ofereçam venda com o consumo de bebida alcoólica localizados num raio de até 500(quinhetos) metros de estabelecimentos de ensino médio e fundamental.

§ 1º- Os estabelecimentos que possuem o cadastro terão prazo a ser regulamentado pelo Executivo para readequarem as suas atividades;

§ 2º- Os estabelecimentos que possuem o cadastro e não providenciaram a readequação das atividades em conformidade com esta lei terão o cadastramento revogado.

Art. 4º - Será aplicada multa de R\$500,00 (Quinhentos reais) para os estabelecimentos que vendam bebida alcoólica sem o devido cadastro.

§ 1º- Em caso de reincidência a multa será o dobro da quantia estipulada no "caput" deste artigo;

§ 2º- Será cancelado o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, na hipótese de reincidência por mais de duas vezes;

§ 3º- A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

5º- A arrecadação proveniente das taxas de cadastramento e das multas aplicadas será revertida para o Fundo Municipal de Saúde e será utilizada especificamente para custear estratégias de prevenção e tratamento das conseqüências do uso indevido de bebidas alcoólicas.

Art. 6º - Será revogada a licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos que venderem bebida alcoólica para menores de 18(dezoito) anos ou para pessoas visivelmente alteradas pela ingestão da bebida.

Art. 7º - Na concessão da licença para anúncios de propagandas de bebidas alcoólicas a Prefeitura deverá fixar critérios que levem em consideração:

I- a saúde pública;

II- a necessidade de prevenção ao uso excessivo de bebidas alcoólicas;

III- os índices de violência relacionados ao abuso de ingestão de bebidas alcoólicas no Município, com limitação ou interrupção da propaganda nos bairros mais afetados.

pl0771-2003

2

Art. 8º - É obrigatória a colocação de advertência sobre a idade mínima e consumo excessivo de bebida alcoólica em todo o anúncio de propaganda de bebida alcoólica no Município de São Paulo.

Parágrafo único- A advertência deverá ser na mesma proporção do impacto causado pela propaganda de incentivo ao consumo da bebida alcoólica.

Art. 9º - Fica proibido o patrocínio de eventos promovidos pela Prefeitura por qualquer marca de bebida alcoólica.

Art. 10 - O Executivo providenciará para o conhecimento da população, quando da realização de eventos populares em vias públicas ou em próprios municipais:

I- esclarecimentos sobre como beber com responsabilidade;

II- advertência sobre os perigos do excesso do consumo de bebidas alcoólicas;

III - telefone ou endereço de entidades da região onde o evento se realiza que trabalhem com a recuperação de alcoolistas;

IV - telefone de órgão público para recebimento de denúncia de venda de bebida alcoólicas a menores.

Art. 11 - O Executivo providenciará um sistema de banco de dados eletrônico com informações sobre os estabelecimentos cadastrados e licenciados.

§ 1º - As informações serão compartilhadas entre as Secretarias da Saúde, da Segurança Urbana, o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool-COMUDA e o Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente-CMDCA;

§ 2º - O banco de dados de que trata o "caput" deste artigo tem como objetivo obter informações necessárias que orientem a política municipal de prevenção ao consumo de bebidas alcoólicas, para minimizar as causas e as conseqüências da violência relacionadas ao consumo do álcool no Município de São Paulo.

Art. 12 - Será garantida orientação aos estabelecimentos cadastrados e licenciados sobre a responsabilidade da oferta para venda ou consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º - Nos casos de estabelecimentos com atividade de venda e consumo no local de bebidas alcoólicas será garantida a conscientização e o treinamento dos empregados envolvidos no contato com a clientela para a adoção de atitudes que visem à proteção do usuário de bebidas alcoólicas;

§ 2º - O Executivo fica autorizado a estabelecer convênios com entidades privadas devidamente avalizadas pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool - COMUDA para atingir os objetivos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em Às Comissões competentes."

pl0771-2003

Folha 28
Proc. nº 01-000114
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha 20
Proc. nº 01.000.2114
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 24/08/2011, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-00409/2011 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em um raio de 500(quinhetos) metros de qualquer estabelecimento de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada do Município de São Paulo.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena e multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei e, na reincidência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90(noventa) dias.

§ 1º Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante, a infração às disposições desta Lei determinará somente a apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

As Comissões competentes."

Folha 30
Proc. nº 01-00011/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 26/04/2012, pág. 113

PROJETO DE LEI 01 - 00184/2012 da Vereadora Edir Sales (PSD)

"Estabelece a afixação obrigatória de mensagens educativas contra o consumo de bebidas alcoólicas nas escolas públicas e privadas situadas no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal De São Paulo DECRETA:

Art. 1º As escolas públicas e privadas situadas no município de São Paulo deverão afixar, em seu interior, placas com mensagens educativas de cunho preventivo contra o consumo de bebidas alcoólicas.

Parágrafo Único. As mensagens serão expostas em todas as salas de aula das escolas, bem como nos locais destinados à prática esportiva.

Art. 2º As mensagens deverão ser afixadas em placas com os seguintes dizeres: "Bebida Alcoólica é Prejudicial à Saúde, à Família e à Sociedade".

Parágrafo Único. O corpo do texto das mensagens será de tamanho razoável para que todos os alunos consigam enxergá-las de suas carteiras estudantis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salá das Sessões, às Comissões competentes.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 15/02/14 às 14:00
 RF _____

Gabriel S. M. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF. 11.317

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Conte Lopes

Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 25 02, 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.U.

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/02/14 AS 18:20

POR Isis

SPR 26/02 AS: 11:00h

ASS: Mª José

Segue 5 juntada 5 nesta data
 Documento 5 * papel de informação
 Rubricado 5 sob folha 5 nº 2223
 Em 13/03/14
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0007-14

Folha nº 31
nº 01-7
João Carlos D. da Silva
Tribunal de Justiça
RJ 11/10/14

16 - PAR
16-00154/2014

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0007/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa proibir a comercialização de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino superior, nível médio e fundamental da rede pública e privada no Município de São Paulo.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*in* "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Por outro lado, o pretendido pelo presente projeto encontra fundamento no Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0007-14

Folha nº 32 do proc.
nº 01-7 de 2014
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11406

para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370-371).

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

Entende-se, no entanto, que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Nestes termos, tem o Município de São Paulo competência para editar normas que regulamentem o exercício de determinadas atividades tendo em vista o bem estar e o interesse público.

Aliás, a restrição da venda de bebidas alcoólicas não é novidade em nosso ordenamento jurídico, com efeito, há lei estadual que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em estádios de futebol (Lei paulista nº 9.470, de 27.12.1996), tendo em vista ameaça ao bem estar social e à segurança pública (Apelação TJ nº 9142273-78.2002.8.26.0000).

Cumprе destacar, ainda, que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu em caso semelhante, *in verbis*:

No caso presente, a limitação da distância entre a atividade de fornecimento público de bebidas alcoólicas e as escolas têm notável interesse público. A CF ao estabelecer que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205), atribui ao Município, também, o dever de zelar pela frequência à escola (art. 208, §3º). Não seria lógico exigir-se dos pais a ida dos filhos à escola, se o Poder Público não garantisse que isto poderia ser feito sem desvios (...). Desta forma, a imposição da distância mínima pela lei



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0007-14

Folha nº 33 do proc.
nº 02-0x de 20 14

João Carlos Dias Gomes
Técnico Administrativo
RE 1.000

municipal atende os objetivos do princípio da proporcionalidade.” Apelação
Civil nº 175.683-5/7-00, rel. Laerte Sampaio (grifamos).

Por se tratar de matéria que versa sobre atenção relativa à criança e ao adolescente deverão ser convocadas durante a tramitação do projeto pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

26/02/14.

GOULART

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DONATO

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 02 / 14
Pág. 111 Col. 02
Conferido André

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Comissão de ECON
Em 11 / 03 / 14
André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 12/3/14 às 18:30h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11 120
Secretário

Ab Vereador / A Vereadora

Exmo. Vereador Manoel A. Cunha
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 04/04/14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

21 5
5
5
12/12 2014
34270



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

01-07-34
H

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 15/10/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado.

Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 336/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 679/2013, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma, PSDB, e Goulart, PSD, que proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição, a qualquer título, de armas de brinquedo no âmbito municipal de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 679/2013, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Goulart.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 791/2013, de autoria do Vereador David Soares, PSD, que dispõe sobre as normas de segurança para brinquedos, cama elástica, pula-pula no município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 791/2013, do Vereador David Soares.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 7/14, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, Democratas, que dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimento de ensino superior, nível médio, fundamental da rede pública e privada e dá outras providências.

Estão abertas as inscrições. Há um cidadão que se inscreveu. Depois concederei a palavra, pela ordem, ao Vereador Toninho Vespoli.

O SR. JÚLIO– Boa tarde Presidente, demais Vereadores, presentes, sou Júlio, do Sindicato da Panificação de São Paulo. Nós não somos, efetivamente, contrários ao projeto, embora algumas padarias sejam prejudicadas, mas só achamos que existe um outro caminho para debater esse assunto.

Algumas questões: já houve uma lei aprovada por esta Casa, ano passado, que foi vetada pelo Sr. Prefeito por inconstitucionalidade. Entendemos que, em vez de fazer uma lei que pode ter a constitucionalidade questionada pelo Prefeito, poderia se aprimorar a fiscalização da lei estadual que proíbe a venda de bebidas alcoólicas para menores.

Então, em vez de perder tempo em uma lei que pode ter a constitucionalidade questionada pelo Prefeito, vamos fazer uma lei que endureça a venda de bebida alcoólica, que endureça a fiscalização da lei estadual, para que se possa coibir a venda de bebida alcoólica perto das escolas, instituição de ensino da cidade de São Paulo. Esse é o entendimento do nosso sindicato. Não somos contra a lei, só achamos que há um outro caminho para tratar desse assunto.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito obrigado. Tem a palavra o nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI – Chamou um pouco minha atenção essa lei proibitiva, e fico pensando: “Se formos fechar todos os bares a 150 metros de qualquer escola, creche, universidade...”. É isso? Porque estabelecimento escolar...

- Comentário fora do microfone.

O SR. TONINHO VESPOLI – Muitos comércios só são barzinhos. E se não pode vender, ele vai fechar, geralmente. Eu queria saber se há um estudo. Quais as áreas possíveis para haver esses comércios, porque senão poderemos estar decretando o fim dos barzinhos. O que faz um universitário andar 150 metros para tomar uma cerveja ou 160. Se for para andar 10 metros a mais, ele vai tomar a cerveja do mesmo jeito.

Entendo a propositura da Vereadora de não querer que as pessoas deixem seus bancos escolares para estar em barzinhos bebendo. A intenção, claro, é louvável, é boa. Mas, do jeito que está, o efeito é nulo.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Quer dizer que a 151 metros pode?

O SR. JÚLIO – A lei que foi vetada pelo Prefeito ano passado falava de 500 metros. Então, ela praticamente acabava com o comércio de bebidas em São Paulo. Se V.Exa. pegar 500 metros, há uma escola na Rua Santo Amaro; em outros 500 metros, já há outra escola. Então, praticamente inviabilizava a venda de bebida dentro da cidade de São Paulo, porque é quase impossível a cada 500 metros não haver uma escola. Foi vetada para o Prefeito. Baixou-se para 100, mas, mesmo essa distância é um caminho equivocado. Temos de endurecer a fiscalização da lei que já está em vigor, não fazer uma outra lei proibindo. Vai inviabilizar o

comércio em São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – O nobre Vereador Ota também quer falar a respeito das bebidas? Não. Mais algum inscrito? Não há mais oradores inscritos, Declaro encerrada a audiência pública ao PL 7/2014, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 178/2014, de autoria do Vereador Ota, do PROS, que dispõe sobre programa municipal de combate à sexualidade de crianças e adolescentes e dá outras providências. Estão abertas as inscrições.

Tem a palavra o nobre Vereador Ota.

O SR. OTA – Eu fiz essa lei porque eu fiquei indignado com a moda de revista de crianças que falam sobre roupa. Só que nas fotos a posição das crianças é de adultas. Então, essa revista Vogue, na verdade, está explorando nossas crianças, usando as crianças para ganhar dinheiro. Então, fiquei indignado pela exposição das crianças, sendo mostradas como adultas. Criança tem de ser criança. Tudo tem seu tempo, até a adolescência.

Fiquei indignado pelas propagandas que estão usando como se fossem adultas. Criança tem que ser criança. Tudo tem seu tempo até chegar à adolescência. Então eu fiquei indignado pelas propagandas que estão usando a imagem dessas crianças, para que amanhã seja usada para fazer *bullying* também, porque uma criança mostrada nessa posição, o que as coleguinhas da escola vão dizer para ela? “Nossa, você já está fazendo posição de sexo, de adulto!” Então é isso aí que a gente tem que proibir, e realmente o Ministério Público, olhando isso aqui, essas fotos, mandar retirar todas as revistas que realmente estavam expondo essas crianças.

E os pais dessas crianças também, pensando em ganhar dinheiro, não estão pensando no futuro dessas crianças, o que vai ser delas. Amanhã essas crianças crescem, viram mulheres, aí a profissão delas já não é aquela profissão que o pai esperava, mas o pai ensinou. A minha preocupação é essa lei, que eu coloquei agora, até nas escolas, perto das escolas também proibir de vender esse tipo de revista. Acho que tudo isso aí provoca violência, então eu peço ao meu vereador que esse PL 178/2014 seja aprovado. E espero que o prefeito aprove essa lei, porque realmente quem é pai e quem é mãe sabe o quanto a gente se preocupa com as nossas crianças. Não podemos deixar essas pessoas usarem essas imagens para ganhar dinheiro, explorar essas crianças, porque realmente criança é criança, às vezes nem sabem o que elas estão fazendo aí. Peço o apoio de todos vocês.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Muito bem, Vereador Ota. Parabéns pelo projeto. Realmente, para vender roupa não precisa expor as crianças. Vamos torcer para que, tão logo seja aprovado nesta casa de leis, o prefeito sancione a propositura de V.Exa.

Há mais algum orador inscrito? (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o Projeto de Lei 178/2014, de autoria do Vereador Ota, do PROS.

Declaro aberta a primeira audiência pública sobre o Projeto de Lei 503/2013, de autoria do Vereador Senival Moura, PT, que dispõe sobre a política de proteção da saúde sexual e reprodutiva e prevenção de agravos do espaço escolar no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

- Fala fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Então está repetido aqui.

- Fala fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – V.Exas. querem fazer alguma consideração? (Pausa) Não havendo mais nada a tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

01-07 27
14 fls. 40



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 19/11/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

15179

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 6ª audiência pública que a Comissão de Educação realiza em 2014. Esta audiência foi publicada no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo*, no jornal *Diário de São Paulo* no dia 17 de novembro, e no jornal *Folha de São Paulo* no dia 18 de novembro. Informo que esta audiência está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line.

Passemos aos itens da pauta da audiência pública. Vamos ler a ementa e as pessoas poderão se inscrever para falar sobre o projeto por três minutos. O prazo de inscrição é o prazo da leitura da ementa. Levanta a mão e o João, assessor técnico da Comissão de Educação, vai anotar o nome.

- Fala fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Mas eu tenho que ler, tenho que falar. Isso não quer dizer que as pessoas vão se inscrever, mas é para avisar sobre o regulamento. As pessoas inscritas falarão por três minutos.

Declaro aberta a audiência pública sobre o item 1 da pauta, PL 503/2012, de autoria do Vereador Senival Moura, do PT, dispõe sobre a política de proteção da saúde sexual, reprodutiva e prevenção de agravos no espaço escolar no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa)

O SR. NELSON – Boa tarde, Vereador, e presentes. Nelson, da liderança do PT. O Vereador Senival Moura apresenta proposta de uma política de proteção à saúde sexual e reprodutiva e prevenção de agravos no espaço escolar considerando o grande número de pessoas que estão sendo infectadas pelo vírus da AIDS, sendo que muitas delas estão na adolescência, algumas até no final da infância. Não obstante, ele considera que o número de gravidez aumentou, é um número muito grande; ele se baseia na Organização Mundial da Saúde. Então ele entende que uma política de prevenção de saúde sexual sendo levada para os bancos escolares é o ambiente onde o aprendizado se faz mais satisfatório para a prevenção das doenças e a prevenção de qualquer tipo de gravidez indesejada. São essas as considerações. Obrigado.

A SRA. RITA – Meu nome é Rita, sou do movimento Voto Consciente. Acho que esse PL vem a calhar porque a gente inclusive é o país do turismo sexual, teve a copa, que muita gente se manifestou, então acho que é bem importante esse projeto, na minha opinião.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 503/2012, de autoria do Vereador Senival Moura, do PT.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 520/2012, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Agnaldo Timóteo, Sandra Tadeu, Carlos Apolinario, Ítalo Cardoso, Alfredinho, Senival Moura, Celso Jatene, Eliseu Gabriel, Átila Russomano, Marta Costa, Claudio Fonseca e Netinho de Paula, institui o Programa para Valorização de Iniciativas Esportiva - VAI no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e dá outras providências.

Só informando que já existe um projeto que foi aprovado nesta Casa e que já virou lei, que também trata do VAI, então é quase que uma réplica do projeto. Fui alertado pelo Vereador e atual Secretário de Esportes sobre isso, mas caberia então ao Vereador Floriano Pesaro, que é o autor, fazer a retirada desse projeto.

Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 520/2012, de autoria do Vereador Floriano Pesaro e outros.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 336/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS, torna obrigatória a disponibilização de armários individuais aos alunos da rede municipal de ensino do Município de São Paulo. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 336/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 679/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, PSDB, e Vereador Goulart, PSD, proíbe a fabricação, a venda, a comercialização e a distribuição de qualquer tipo de armas de brinquedo no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 679/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma e do Vereador Goulart.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 791/2013, de autoria do Vereador David Soares, PSD, dispõe sobre as normas de segurança para os brinquedos, camas elásticas, pula-pula no Município de São Paulo e dá outras providências. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 791/2013, de autoria do Vereador David Soares.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 838/2013, de autoria do Vereador Pastor Edemilson Chaves, PP, dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagem educativa de prevenção ao consumo de álcool e drogas em material escola no Município de São Paulo e dá outras providências. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 838/2013, de autoria do Vereador Pastor Edemilson Chaves. Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 886/2013, de autoria dos Vereadores Coronel Telhada, Floriano Pesaro, Paulo Fiorilo, José Américo, Natalini, José Police Neto, Marco Aurélio Cunha, Ricardo Young e Ari Friedenbach, cria o Programa de Intercâmbio Educacional no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências. Estão abertas as inscrições.

O SR. LUÍS FERNANDO – Sou Luís Fernando, trabalho na Secretaria Municipal de Educação. A minha contribuição é no sentido de destacar que há uma proximidade enorme da proposta do PL com a Portaria 5.770 da Secretaria, que instituiu o Programa de Rede de Mobilidades Docentes visando o intercâmbio não só no plano nacional, a partir de São Paulo, mas com os estados ibero-americanos e atingindo o Mercosul. Portanto essa preocupação pertinente do PL tem muita contemplação na Portaria em destaque.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Não há mais oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 886/2013, de autoria dos Vereadores Coronel Telhada, Floriano Pesaro, Paulo Fiorilo, José Américo, Natalini, José Police Neto, Marco Aurélio Cunha, Ricardo Young e Ari Friedenbach.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 7/2014, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, DEM, dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino superior, nível médio e fundamental da rede pública e privada, e dá outras providências. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 7/2014, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 42/2014, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS, dispõe sobre a implantação da Virada Estudantil e dá outras providências. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 42/2014, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 43/2014, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS, dispõe sobre semestralmente haver uma reunião entre idosos e alunos e dá outras providências. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 43/2014, de autoria do Vereador Laércio Benko, PHS.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 178/2014, de autoria do Vereador Ota, do PROS, dispõe sobre o programa municipal de combate à sexualização de crianças e adolescentes, dá outras providências. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 178/2014, de autoria do Vereador Ota, do PROS.

Declaro aberta a audiência pública sobre o PL 545/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, PSDB, dispõe sobre o adiamento para as segundas-feiras dos feriados municipais que caírem nos demais dias da semana. Trata-se a primeira audiência. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 545/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerradas as audiências públicas.

Segue m juntados, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 39 e 40 Em 10/12/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



Folha nº 39 de fls. 44
 Processo nº 01-007/14
 Maria de Fátima Moreira
 RF. 100.749 - SGP-12

PAR
 1640/2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
 SÃO PAULO**

PL 007/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
 ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
 PROJETO DE LEI Nº 007/2014.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, *dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino superior, nível médio e fundamental da rede pública e privada, e dá outras providências.*

De acordo com o projeto, fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em um raio de 150 (cento e cinquenta) metros de qualquer estabelecimento de ensino de ensino superior, médio e fundamental da rede pública e privada do Município de São Paulo.

O cometimento de infração acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), apreensão da mercadoria e, no caso de reincidência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90 dias.

Depreende-se da justificativa da autora que a propositura tem por objetivo diminuir o consumo de bebidas alcoólicas principalmente entre os jovens, que muitas vezes se aglomeram em bares e quiosques ao lado das universidades, faculdades e escolas da rede pública e privada.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

Tendo em vista que o projeto de lei visa proteger os jovens estudantes contra os perigos do consumo desenfreado de bebidas alcoólicas, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

17 - RELCOM
 17- 01690/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

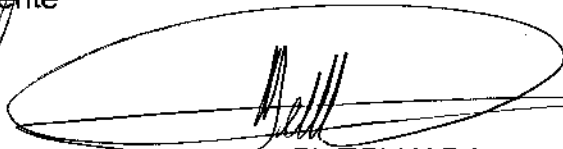
PL 007/2014

Folha nº 40 de fls. 45
Processo nº 01-907/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

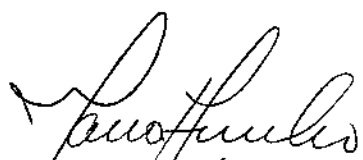
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em


SENIVAL MOURA
Presidente

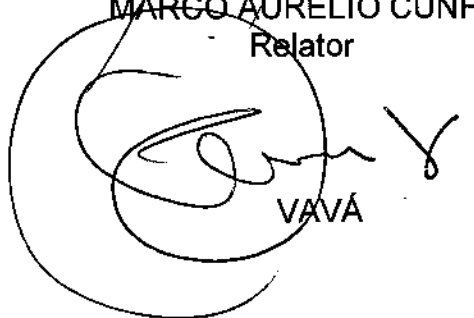
ARI FRIEDENBACH


CORONEL TELHADA

ATÍLIO FRANCISCO


MARGO AURÉLIO CUNHA
Relator

AURÉLIO MIGUEL


VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 12 / 14

Pág. 123 Col. 3ª

Conferido
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Educação

Em 11 / 12 / 14
Maria da Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 24 / 11 / 14

Ao Vereador / A Vereadora

Claudio de Souza
Para relatar,
Suplente de Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 05 / 02 / 2014

O prazo para manifestação é de 2 dias, nos
termos do § 3º artigo 53 do RI.

Redistribuição ao Vereador

Para relatar,

Suplente de Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

06 / 08 / 2015

Presidente

Redistribuição ao Vereador

Para relatar,

Suplente de Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

12 / 08 / 2015

Juntado - Nota data document(s)
Informação Rubricado - 208 folha(s)
Em 16 / 02 / 16
Freire Ribeiro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

Do processo n.º 01-07 de 2014

Paulo Victor Ribeiro – RF 11.335
Técnico Administrativo – SGP.12

Redistribuído ao Vereador Paulo Ribeiro

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 01/03/2016



Presidente

[A large diagonal line is drawn across the page, indicating that the content has been crossed out or is otherwise void.]

1 juntado 1, nesta data documento(s)
de informação rubricado 1 sob folha(s)
- 92 - Em 28, 03, 16
Victor Freire Ribeiro
1935



Folha nº 42 do Proc.
Nº 01-07 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP

PAR

PARECER Nº 379/2016

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 07/2014.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino superior, nível médio e fundamental da rede pública e privada, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer **favorável**.

A presente propositura proíbe a venda de bebidas alcoólicas em um raio de 150 (metros) de qualquer estabelecimento de ensino superior, médio e fundamental da rede pública e privada do Município de São Paulo. Segundo a justificativa da autora: "*O presente projeto tem por objetivo diminuir o consumo de bebidas alcoólicas, principalmente entre os jovens, que muitas das vezes se aglomeram em bares e quiosques ao lado das universidades, faculdades e escolas da rede pública e privada*".

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo, portanto, **favorável é o parecer**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 23/03/16.

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

Pr. EDEMILSON CHAVES

REIS
Presidente

PAULO HORILO - Relator

TONINHO VESPOLI

VALDECIR CABRABOM

RELCOM
382/2016

Recebido no DIÁRIO OFICIAL

24 / 03 / 16

127 / 1 / 1

Assinatura



Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 28 / 03 / 16

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12